

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
82/2015 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra o operador *Correio da Manhã TV*

Lisboa
29 de abril de 2015

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 82/2015 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Vanessa Sofia Oliveira Martins contra o operador *Correio da Manhã TV*

I. Identificação das partes

1. *Vanessa Sofia Oliveira Martins*, na qualidade de Queixosa, e *Correio da Manhã TV*, propriedade da Cofina Media, S.A., na qualidade de Denunciado.

II. Objeto do recurso

2. A queixa tem por objeto a alegada violação, por parte do Denunciado, de direitos de personalidade da Queixosa e de vários deveres que integram o exercício da atividade jornalística.

III. Factos apurados

3. Em 12 de agosto de 2014, divulgou o operador *Correio da Manhã TV* (CMTV) uma peça televisiva relativa à pessoa da requerente, durante a exibição do programa “Flash Vidas”.
4. Trata-se de um programa de entretenimento, do género *infotainment*, e que resulta de uma parceria entre a revista *Flash!* e o *Correio da Manhã* – secção “Vidas” –, ambos da Cofina, o mesmo grupo de *media* que detém a *TV Guia*¹.

¹ De acordo com a empresa proprietária, estando em causa uma publicação «Inicialmente vocacionada exclusivamente para os temas de televisão, a “TV Guia” é atualmente uma revista mais generalista, com secções novas, conteúdos mais atuais, atualidade e informação, indo ao encontro de um leque de leitores mais alargado. A “TV Guia” vende, em média, cerca de 70 mil exemplares por semana.»

A descrição da *Flash!*: «O primeiro número desta revista saiu para as bancas no dia 6 de junho de 2003. A “Flash” é uma revista semanal de sociedade com um conceito editorial assente na atualidade e exclusividade da informação social, na crítica social credível, com uma linguagem simples, acessível e direta. O modelo gráfico assenta na qualidade da imagem. As vendas médias semanais são de cerca de 50 mil exemplares.» [cf. http://www.cofina.pt/business-overview/magazines.aspx?sc_lang=pt-PT]

5. A peça em questão reporta-se ao teor de um trabalho jornalístico publicado dias antes pela revista *TV Guia* (e objeto de queixa similar nesta entidade reguladora), na sua edição n.º 1885, de 11 a 17 de agosto de 2014, com honra de capa, como manchete, e no qual a ora Queixosa era associada à prática de “acompanhamento de luxo”.

6. Durante os dois minutos e trinta e um segundos correspondentes à duração da peça é exibida, de forma permanente, em oráculo, na parte inferior do ecrã, a informação: «VANESSA ACOMPANHANTE DE LUXO – ATRIZ VANESSA MARTINS É ACUSADA DE VENDER O CORPO EM TROCA DE MILHARES DE EUROS», sendo a respetiva narração protagonizada por Guilherme Coutinho Braz, identificado como jornalista, nos seguintes termos:

«Tem uma carreira intermitente como atriz, está a participar num concurso da TVI e tem ainda alguns contratos para publicidade e presenças em eventos. Mas, mesmo sem trabalho fixo, é dona de um apartamento de 232 mil euros em Lisboa, e esta é a revelação menos surpreendente de uma edição da TV Guia, que faz capa com Vanessa Martins e promete ficar para a História.

A revista fala num negócio do corpo, acompanhamento de luxo, em que Vanessa Martins participa, e todos os pormenores são revelados por uma alegada colega de profissão, Odete Riqueza. Odete trabalha como acompanhante e ao mesmo tempo angaria outras mulheres em conjunto com uma amiga modelo conhecida do grande público, e que a jovem de Olhão prefere não revelar. Nos encontros marcados em que Vanessa Martins alegadamente participa os cachets são variados. Em Portugal há uma casa de um conhecido empresário em que a noiva de Marco trabalhou e onde, segundo Odete, os clientes bebiam champanhe com Vanessa e depois iam para o hotel. As alegadas noites renderiam um valor de 1500 euros ‘limpos’, quantia que poderia chegar aos 5000 [euros], com despesas pagas, quando as mulheres são requisitadas para viagens.

Na teia do negócio, alguns nomes são revelados por Odete Riqueza: Vanessa Martins, como acompanhante de luxo, e Pedro, como motorista que lida com várias transações em dinheiro. Sem nome ficam a modelo que angaria várias mulheres, o empresário de restauração e lazer noturno e a respetiva mulher. Um negócio complexo, em que o nome

Já a CMTV é descrita nos seguintes moldes: «Em março de 2013, a COFINA deu início às emissões televisivas da Correio da Manhã TV (“CMTV”). A CMTV caracteriza-se por ser um canal de cabo, próprio da COFINA, exclusivo da plataforma MEO, e que tem por objetivo acrescentar valor ao mercado audiovisual português, permitindo aumentar a diversificação da oferta ao consumidor no referido mercado.» (http://www.cofina.pt/business-overview/cmtv.aspx?sc_lang=pt-PT)

de Vanessa Martins está envolvido. A TV Guia procurou falar com a atriz, que nega as acusações, desafia Odete a falarem pessoalmente e diz-se de consciência tranquila.

Oficialmente, o dinheiro que Vanessa Martins auferir provém de algumas aparições televisivas e contratos publicitários, valores que teriam forçosamente que chegar para pagar, por exemplo, os 900 euros mensais do empréstimo da casa, um T1 de luxo em Lisboa. Questionada sobre a profissão da filha, a mãe, Fátima Martins, diz que Vanessa tem um blog. Odete Riqueza justifica a versão do acompanhamento de luxo precisamente com os valores em questão. Segundo a alegada colega de profissão, a casa, as malas e as roupas de luxo só se pagam com muito dinheiro, que Vanessa não recebe em televisão. Também a jovem de Olhão se mostra tranquila e não teme represálias pelas revelações.»

7. A narração da peça é acompanhada da exibição, em moldes fragmentados, de vídeos da Queixosa na sua atividade como manequim e modelo, e ainda da sua atuação como dançarina no programa televisivo da TVI, “Dança com as Estrelas”, entrecortada com a mostra da capa da edição da TV Guia em questão e de passagens da respetiva peça jornalística, sendo também mostrada a fotografia de Odete Riqueza que consta daquela publicação.
8. À data da adoção da presente deliberação, a peça reproduzida pelo operador televisivo CMTV encontra-se ainda disponível no sítio eletrónico do CMTV, na página do programa, em http://cmtv.sapo.pt/flash_vidas/detalhe/vanessa-martins-acusada-de-ser-acompanhante-de-luxo192422183.html.
9. Em 15 de setembro de 2014, deu entrada nos serviços da ERC uma queixa, subscrita pelo mandatário da Queixosa, tendo por objeto a matéria acima identificada (*supra*, II.2).
10. Oficiado o operador denunciado para que, nos termos legais, e querendo, apresentasse oposição à queixa em apreço, o CMTV correspondeu ao solicitado, em 7 de novembro.
11. Convocadas as partes para uma audiência de conciliação, nos termos legais (artigo 57.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC), agendada para 2 de dezembro, veio a mesmo a ser suspensa, a pedido daquelas, atenta a – apesar de tudo remota – possibilidade de consensualmente sanarem entre si o diferendo que esteve na origem da apresentação da presente queixa.
12. Em 12 de dezembro de 2014, o mandatário do operador denunciado comunicou formalmente à ERC a impossibilidade de obtenção de um acordo entre as partes.

IV. Argumentação da Queixosa

- 13.** A reprodução, por parte do operador *CMTV*, tanto por via televisiva, quanto na sua página na internet, do conteúdo da peça jornalística publicada pela revista *TV Guia* na sua edição n.º 1885, sob a manchete «Vanessa Martins a noiva do pasteleiro Marco – NEGÓCIO DO CORPO – Acompanhante de luxo denuncia “dançarina” da TVI – As viagens ao estrangeiro, os preços e a casa de luxo», potenciariam os efeitos já nefastos (desencadeados pelo facto dessa mesma publicação) no bom nome e na devassa da vida privada da aqui Queixosa.
- 14.** Pelo que entendeu a ora Queixosa que as referências feitas na queixa à *TV Guia* – e de cujo teor o operador televisivo foi inteirado – «são extensíveis em idêntica medida à *CMTV*».
- 15.** E sendo certo que a Queixosa expressamente deduziu queixas contra ambos os órgãos de comunicação social em causa, *TV Guia* e *CMTV*.
- 16.** Sintetizando o entendimento da Queixosa, a peça divulgada pela *TV Guia* (e retomada pelo operador *CMTV*) conteria várias afirmações desprovidas de qualquer correspondência com a realidade da vida desta, teria desrespeitando deveres deontológicos básicos do jornalismo, e atentado contra o seu bom nome e reputação, imagem e reserva da intimidade da sua vida privada.

V. Defesa do Denunciado

- 17.** Alega o operador denunciado que «a transmissão televisiva em questão mais não constitui do que uma referência a autêntico texto jornalístico, previamente divulgado por outro meio de comunicação social», texto esse que, «não sendo da autoria da *CMTV*, mereceu a devida identificação».
- 18.** Segundo o operador *CMTV*, «nenhum jornalista deste canal criou, ou contribuiu, para o conteúdo da publicação a que a [Queixosa] se refere na sua queixa».
- 19.** «Pelo que, a ter-se verificado qualquer tipo de comportamento suscetível de configurar violação de direitos liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, esse comportamento nunca poderá ser atribuído nem ao [Denunciado] nem a qualquer jornalista da *CMTV*».

20. «Objetivamente, nunca uma peça jornalística *que se limita a divulgar informações que decorrem de uma notícia de órgão de comunicação social, devidamente identificada, poderá ser considerada ilícita*» [ênfase acrescentada].
21. «Coisa diferente seria o caso da peça televisiva em apreço vir acrescentar novos factos ou mesmo emitir juízos de valor, relativamente ao conteúdo original – situação que não se verificou no presente caso».
22. Ora, o objeto da queixa é limitado a factos relativos à publicação da edição identificada da revista *TV Guia*, não se imputando quer direta, quer indiretamente, qualquer comportamento ao operador *CMTV*.
23. Na prática, este nem sequer tem como se defender das acusações da Queixosa, porquanto estas não lhe são dirigidas, mas a um terceiro.
24. A ter-se verificado qualquer tipo de comportamento suscetível de configurar violação de direitos liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social, esse comportamento nunca poderá ser atribuído nem ao [Denunciado] nem a qualquer jornalista do *CMTV*.
25. Em resumo, a notícia divulgada pelo *CMTV* obedece às normas que pautam a atividade jornalística, uma vez que o conteúdo em questão foi objeto de divulgação prévia por um outro órgão de comunicação social, o qual foi devidamente identificado na peça televisiva em apreço, além de que nem o Requerido nem qualquer jornalista do *CMTV* tão-pouco acrescentaram algum facto novo ou juízo de valor a tal conteúdo.
26. «De resto, sempre se poderá acrescentar que os factos objeto de reprodução são de interesse jornalístico», mesmo num programa de entretenimento como é o caso do “Flash Vidas”. E a própria jurisprudência, nacional e europeia, reconhece que o interesse geral protegido pela liberdade de expressão abrange também a chamada «imprensa de entretenimento ou cor-de-rosa».
27. Evoca ainda o operador denunciado extratos de decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) a propósito de conteúdos que devem ou não ser considerados do “interesse da generalidade do público”.
28. E, «dentro do enquadramento que foi desenvolvido previamente, e das classificações que lhe vão sendo associadas, o facto de a [Queixosa] alegadamente estar envolvida em atividades de acompanhamento, implica naturalmente o interesse do tipo de público em referência no conhecimento de tais alegações».

VI. Competência da ERC para apreciação do presente diferendo

29. A ERC é competente para apreciar o presente diferendo, à luz do disposto nos artigos 6.º, alínea c); 7.º, alíneas d) e f); 8.º, alíneas a) e d); 24.º, n.º 3, alínea a); e 55.º e ss. dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

VII. Apreciação e fundamentação

30. Sustenta o operador *CMTV*, como se viu, e em síntese, que a peça por si difundida se limitou a replicar o conteúdo de uma matéria previamente difundida por outro órgão de comunicação social, sem qualquer criação ou contributo adicional de novos factos ou mesmo a emissão de juízos de valor relativos ao conteúdo original, não lhe imputando a queixa, direta ou indiretamente, qualquer comportamento, pelo que, na prática, este operador não tem sequer como se defender das acusações da Queixosa, porquanto estas não são dirigidas a si, mas a um terceiro (a revista *TV Guia*). Além disso, seria evidente o interesse jornalístico na divulgação dos factos em questão num programa de entretenimento como é o caso do “Flash Vidas”.
31. A propósito da queixa apresentada também por Vanessa Martins contra a revista *TV Guia* sobre esta mesma matéria, admitiu o Conselho Regulador, por deliberação nesta mesma data adotada, que as denominadas revistas de sociedade ou cor-de-rosa beneficiam, também ela, do interesse geral protegido pela liberdade de expressão, e daí que, mesmo que certas matérias noticiadas por este tipo de imprensa sejam, por via de regra, destituídas de qualquer *interesse público* ou interesse comunitário relevante, elas revestem-se, ainda assim, de *interesse para o seu público-alvo*.
32. Ora, se um tal facto não é, em si, reprovável, já o mesmo não sucede quando a matéria tratada não representa o exercício ou o resultado de qualquer “verdade jornalística”, no sentido de que esta «*não tem que se traduzir numa verdade absoluta, pois o que importa em definitivo é que a imprensa não publique imputações que atinjam a honra das pessoas e que saiba inexatas, cuja exatidão não tenha podido comprovar ou sobre a qual não tenha podido informar-se convenientemente. Mas esta comprovação não pode revestir-se das exigências da própria comprovação judiciária, antes e apenas utilizar as*

*regras derivadas das *leges artis* dos jornalistas, das suas conceções profissionais sérias, significando isto que ele terá de utilizar fontes de informação fidedignas, por forma a testar e controlar a veracidade dos factos»* [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10/10/2012, in www.dgsi.pt].

33. E maior ainda será o grau de reprovação quando essa mesma matéria noticiada se projete negativamente no bom nome, na imagem e na reserva da intimidade da vida privada de outrem.
34. Ora, a peça jornalística dada à estampa pela revista *TV Guia* enfermava de todos estes vícios, pois que a mesma (i) revelava ou imputava à visada factos lesivos de direitos de personalidade desta, (ii) ao arrepio das *leges artis* aplicáveis à atividade jornalística, (iii) e sem encontrar, além disso, justificação em qualquer interesse público efetivo ou relevância social, antes visando a satisfação da mera curiosidade ou das «*necessidades fúteis e de baixo nível*» de um certo tipo de público [parafraseando os termos de um Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de março de 2007, citado na oposição deduzida pela própria Denunciada].
35. Cumpre avaliar se conclusão idêntica ou similar é passível de se retirar do caso vertente.
36. A *apropriação* de matéria noticiosa já previamente divulgada não constitui, as mais das vezes, uma prática reprovável do ponto de vista jornalístico, na medida em que seja assumida e resulte transparente aos olhos do público em geral.
37. Ainda assim, a síntese narrativa de informação originariamente divulgada por um outro órgão de comunicação social, identificando devidamente esse facto, implica sempre algum tipo de *edição* da matéria em causa, e, mais do que isso, não deixa de traduzir uma *decisão de índole editorial*, com a *responsabilidade* que lhe é inerente, não podendo o operador *CMTV* pretender dissociar-se dessa evidência.
38. Expectável seria, por isso, a adoção, pelo operador *CMTV*, de cautelas redobradas neste contexto – designadamente, procurando assegurar, também ele, a auscultação da visada, em momento prévio à difusão de uma síntese noticiosa que, manifesta e significativamente, contende com direitos fundamentais de outrem, pois que, ao menos no essencial, aquela se consubstancia na reiteração de um conjunto de considerações ofensivas do bom nome, imagem e reserva da intimidade da vida privada da Queixosa.
39. Tendo em conta os *contornos*, o *teor* e as *implicações* da matéria em causa, o operador denunciado deveria, pois, e mesmo à luz de considerações mínimas de diligência, ter

acautelado os interesses da visada na informação redifundida, recolhendo o seu ponto de vista, em estrito respeito do princípio estruturante da atividade jornalística constante do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista.

40. Não se poderia abdicar de uma tal audição, a pretexto da mesma ser considerada desnecessária ou redundante, por exemplo, porque a Queixosa já se teria pronunciado aquando da informação divulgada pela *TV Guia* ou porque seria previsível o sentido das declarações que àquela viessem a ser tomadas. Com efeito, «[a] antecipação ou a presunção da posição que vai ser assumida pelas partes com interesses atendíveis não pode em caso algum levar o jornalista a prescindir da sua audição. Ter a pretensão de antever a declaração das partes interessadas equivale a instituir a regra da infalibilidade do jornalista, de todo inaceitável em face das exigências de rigor e isenção que devem caracterizar o seu exercício. O leitor, como titular do direito à informação, deve ter acesso ao pronunciamento das partes envolvidas na notícia, retirando autonomamente as suas conclusões e formulando os seus próprios juízos de valor, mesmo na circunstância de as mesmas optarem por não prestar qualquer declaração ao jornalista» (Deliberação 34/CONT-I/2011, de 6 de dezembro).
41. É certo que a dado passo (*supra*, III.6) se refere que «a *TV Guia* procurou falar com a atriz, que nega as acusações, desafia Odete a falar com ela pessoalmente e diz-se de consciência tranquila». Contudo, a verdade é que essa negação não foi dirigida ao *CMTV*, no âmbito da informação ora replicada, pormenor esse que faz toda a diferença no caso vertente, em que não está em causa a divulgação de um simples *fait divers* ou de uma questão inofensiva, mas antes a propagação de um conjunto de imputações com gravidade para a pessoa da Queixosa.
42. Por outro lado, e ademais, se o operador demandado advoga, no remate das suas alegações (*supra*, V.28), «o interesse do tipo de público em referência [isto é, o tipo de público *do CMTV*]» em ter acesso ao conhecimento de alegações de que a Queixosa estaria envolvida em «atividades de acompanhamento», por igualdade ou maioria de razão também esse mesmo “tipo de público” do *CMTV* teria decerto interesse em ter acesso ao ponto de vista da Queixosa. A qual deveria, pois, ter sido auscultada.
43. Sublinhe-se, por outro lado, que a atuação do operador em causa não resultou de nenhum ditame externo que lhe tenha sido imposto, antes assentou plenamente na sua

autodeterminação editorial de reproduzir a matéria de um outro órgão de comunicação social do seu grupo.

44. A replicação deliberada da matéria noticiada, no caso vertente, é sinal claro de que o operador *CMTV* entendeu que a mesma se revestia de interesse jornalístico relevante – ainda que, como se viu, não num sentido coincidente com o de um interesse público, social ou comunitariamente relevante [*supra*, VII.34].
45. Do exposto resulta que, no diferendo em apreciação, a divulgação de matéria noticiosa por parte do operador televisivo *CMTV* e relativa à pessoa da Queixosa foi feita sem audição prévia desta, enquanto parte com interesses atendíveis no caso, sendo tal omissão tanto mais reprovável quanto é certo que a peça em causa contém a imputação de factos lesivos de direitos de personalidade da Queixosa, e entende-se que não é, além disso, justificada por um efetivo interesse público ou relevância social.
46. De todo o modo, pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

VIII. Audiência de interessados

47. As considerações e conclusões antecedentes em nada ficam infirmadas pelo pronunciamento assumido pela Denunciada em face do projeto de decisão que lhe foi notificado para efeitos de audiência prévia de interessados, nos termos e para efeitos do disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo (CPA).
48. Por um lado, e em síntese, entende a Denunciada que, no caso vertente, estaria a ERC a desrespeitar o princípio da especialidade a que deve obediência, ao apreciar matéria estranha às suas atribuições, pelo que – subentende-se – qualquer decisão que venha a ser adotada neste âmbito não poderá deixar de ser nula, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA.
49. Não é assim, porém, como se passará a demonstrar. O denominado **princípio da especialidade** constitui uma das decorrências do princípio da prossecução do interesse público pela Administração (Constituição, artigo 266.º, n.º 1), sendo o mesmo aplicável às pessoas coletivas públicas, delimitando a capacidade jurídica destas e a competência dos respetivos órgãos (assim, Diogo Freitas do Amaral, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, Almedina, 7.ª reimpr. da edição de 2001, 2007, pp. 36-37).

50. No caso da ERC, o princípio da especialidade encontra-se claramente refletido no artigo 5.º dos seus Estatutos, onde se prescreve que a capacidade jurídica desta entidade reguladora abrange exclusivamente os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto (n.º 1), não podendo exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas (n.º 2).
51. Embora constituam realidades distintas, os **objetivos de regulação sectorial** cometidos à ERC e vazados no artigo 7.º dos seus Estatutos possuem natural e substancial conexão com as **atribuições** elencadas no artigo 8.º deste mesmo diploma.
52. Por sua vez, tais **atribuições** da ERC, enquanto fins ou interesses que esta entidade reguladora se encontra legalmente incumbida de prosseguir, não se confundem com o conjunto de poderes funcionais ou **competências** legalmente conferidas ao Conselho Regulador para a prossecução das atribuições da ERC.
53. Visam as considerações antecedentes dissipar a confusão conceptual em que manifestamente incorre a denunciada, ao asseverar que a ERC está, no caso vertente, a atuar fora do seu âmbito de atribuições.
54. Na verdade, e com efeito, os objetivos de «assegurar o livre exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa» e de «garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» integram o elenco de **atribuições** expressamente confiadas à ERC, quer pela própria Constituição (artigo 40.º, n.º 1, alíneas a) e d)), quer a nível legislativo, nas alíneas a) e d) do artigo 8.º dos Estatutos da ERC.
55. Por outro lado, é manifesta a conexão existente entre tais **atribuições** e os **objetivos de regulação sectorial** de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalísticos, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis» e de «assegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à [...] regulação» da ERC (artigo 7.º, alíneas d) e f), dos Estatutos).
56. Por forma a procurar assegurar o cumprimento de tais incumbências, **competete** ao Conselho Regulador da ERC «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos

difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais»: Estatutos, artigo 24.º, n.º 3, alínea a).

57. O caso em apreciação versa sobre matéria que se prende com o exercício da atividade jornalística, em aspetos associados ao rigor informativo, de cuja alegada inobservância teria resultado em concreto a afetação de direitos de personalidade individuais.
58. A ERC está, portanto, no caso vertente, a atuar no estrito âmbito de **atribuições** que se lhe encontram expressamente cometidas, mediante o exercício, pelo Conselho Regulador, de **competências** especificamente estatuídas para o efeito.
59. Note-se que a ERC, no presente caso, invoca especificamente os artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), 24.º, n.º 3, alínea a), e 55.º e ss., dos seus Estatutos, para legitimar a sua apreciação (cfr. ponto VI.29 do projeto de decisão notificado).
60. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a nulidade prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 133.º do CPA e invocada pela denunciada.
61. Por outro lado, assumindo que a ERC teria apenas o objetivo de assegurar que a atividade do seu universo de “regulados” é pautada «*por critérios de exigência e rigor jornalísticos*», conclui a Denunciada que «não cabe à ERC aferir se um ato isolado ou uma específica reportagem está em oposição com os referidos critérios, mas apenas se a informação veiculada por um órgão de comunicação social, na sua generalidade, cumpre aqueles critérios».
62. «Até porque (...) a análise de uma reportagem isolada não espelha a tendência da informação veiculada por determinado órgão de comunicação social. Particularmente quando a reportagem se limita a referir que determinada informação foi publicada noutra órgão de comunicação social.»
63. Ou seja: «a atividade dos jornalistas e a avaliação do rigor de determinada reportagem não se encontra[ria]m contempladas no âmbito das intervenções atribuídas à ERC, nem podem ser objeto de qualquer apreciação por parte desta entidade».
64. Como é evidente, não tem qualquer razão a Denunciada também relativamente a este ponto.
65. Não está em causa qualquer aferição, pela ERC – ou, mais exatamente, pelo seu Conselho Regulador – do «atividade dos jornalistas».

- 66.** Apesar de o elenco de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tal como delineado no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, ser meramente exemplificativo, é pacífico que a classe profissional dos jornalistas não se inclui no âmbito subjetivo de supervisão e intervenção do Conselho Regulador, diversamente que sucede, por exemplo, quanto a operadores de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo citado.
- 67.** Se a apreciação das condutas individualmente consideradas dos jornalistas é de afastar liminarmente, uma vez que a fiscalização de certos deveres destes constitui incumbência exclusiva da CCPJ, importa não olvidar em contrapartida que o direito à informação e a liberdade de imprensa, bem como a proteção, perante os *media*, dos direitos, liberdades e garantias, dos quais as normas citadas constituem vias de densificação legislativa, se encontra no cerne das atribuições da ERC, por força, desde logo, do disposto no artigo 39.º, n.º 1, alíneas a) e d), da CRP. Não se trata, nesta sede, de apurar da prática, por qualquer jornalista individualmente considerado, de ilícitos disciplinares, mas sim de saber se existiu, por parte do operador de televisão (artigo 6.º, alínea c), dos Estatutos da ERC), por ação ou omissão, uma ofensa ao rigor informativo, enquanto princípio orientador da prática jornalística, bem como a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. E, «[c]omo é evidente, a questão de saber se houve ou não um comportamento digno de censura do jornalista é, com frequência, incontornável no *iter* que conduz às devidas conclusões acerca da conduta do órgão de comunicação social. No entanto, quando tal apreciação é feita, visa apenas fixar uma premissa, não competindo à ERC responsabilizar o jornalista pelos seus atos ou omissões ilícitas.» (assim, Deliberação 15/CONT-I/2009, de 23 de junho de 2009). Entendimento diverso significaria a permanente e completa desresponsabilização dos órgãos de comunicação social enquanto tais (sobre cuja atuação, insiste-se, o Conselho Regulador detém competências de regulação e supervisão).
- 68.** Nem se compreenderia, de outro modo, a que título poderia a ERC cobrar encargos administrativos em procedimentos de rigor informativo, isenção e pluralismo, ou de privacidade, direito à imagem e liberdade de expressão, entre outros (cfr. o Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março).

69. E, como é por demais manifesto, uma tal apreciação pode, e em muitos casos deve, ser feita casuisticamente.
70. Resta observar que, no caso em apreço, os direitos de personalidade individuais cuja afetação resulta da inobservância do dever de rigor informativo são os direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, incluídos no catálogo de direitos, liberdades e garantias pessoais pela própria Constituição [artigo 26.º, n.º 1], e sobre a qual a ERC detém manifestas responsabilidades, em face da disciplina jurídica constante dos supracitados preceitos constantes das alíneas d) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, a par, designadamente, do artigo 3.º da Lei de Imprensa e dos artigos 70.º e seguintes do Código Civil.
71. Por outro lado ainda, na parte remanescente da sua pronúncia, a Denunciada, longe de avançar quaisquer elementos ou argumentos novos ou diferentes dos já anteriormente invocados, limita-se a reiterar os mesmos argumentos já avançados no articulado da oposição apresentada perante esta entidade reguladora – inclusive, e na maioria dos casos, reproduzindo praticamente *ipsis verbis* a redação então utilizada.
72. Tudo considerado, entende o Conselho Regulador não existir, pois, qualquer razão para deixar de, na presente deliberação, converter em definitivo o sentido provável do seu projeto de decisão aprovado em 24 de fevereiro de 2015, clarificando que da inobservância do dever de rigor informativo por parte da Denunciada resulta, no caso, ofensa dos direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa.

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por *Vanessa Sofia Oliveira Martins* contra o *Correio da Manhã TV (CMTV)*, propriedade da Cofina Media, S.A., em virtude de ter exibido uma peça jornalística relativa à pessoa da Queixosa no programa “Flash Vidas”, de 12 de agosto de 2014, e que ainda hoje se encontra disponível no sítio eletrónico do *CMTV*, que é suscetível de configurar, segundo aquela, uma violação dos seus direitos de personalidade, a par da violação de vários deveres que integram o exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador da

ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, **delibera**:

1. Considerar procedente a queixa apresentada, por se ter verificado, no caso vertente, e pelas razões expostas, por parte do operador denunciado, inobservância do dever de auscultar a Queixosa enquanto parte com interesses atendíveis na peça, dever esse constante do artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do Estatuto do Jornalista e do ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas, de 4 de maio de 1993;
2. Declarar verificada a ofensa, por parte do operador denunciado, dos direitos ao bom nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada da Queixosa, em violação do artigo 3.º da Lei de Imprensa, dos artigos 79.º e 80.º do Código Civil, do artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e e), e n.º 2, alíneas b) c) e h), do Estatuto do Jornalista, e dos números 1, 2, 5 e 9 (1.ª parte) do Código Deontológico dos Jornalistas;
3. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso;
4. Remeter a presente deliberação ao conhecimento da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista para os efeitos tidos por convenientes.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Regime de Taxas da ERC (aprovados pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio) são devidas taxas por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto no Anexo V, verba 28, que incide sobre a Cofina Media, S.A..

Lisboa, 29 de abril de 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes